

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
30 / OUTUBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 194/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE JACOBINA X SELEÇÃO DE MIGUEL CALMON – INTERMUNICIPAL – Realizada em 19.08.2012 – **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. MILTON JORDÃO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA CALMONENSE**, de **Miguel Calmon**, da imputação no Artigo **191, III do CBJD**, por restar comprovado às fls. 04 e 07 dos Autos, que a Seleção de Jacobina, apresentou Médico durante a partida, cumprimento a determinação regulamentar; acolhe a denúncia com relação a **ANTÔNIO SANTANA DE SOUZA NETO**, Técnico de Futebol da **Liga de Miguel Calmon**, para condená-lo, deixando de acolher a imputação no do Artigo **258 do CBJD**, por ser primário, e como infrator do Artigo **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, por ser primário, à pena de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), reduzida pela metade, fixando em R\$ 300,00 (trezentos reais), e suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Técnico punido, não requeira o cumprimento da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Miguel Calmon, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por reclamar da marcação da arbitragem e inconformado pela sua exclusão do banco de reservas da sua equipe, este passou a ofender a honra do árbitro, dizendo as seguintes palavras: “você não tem personalidade, você deu impedimento e volta atrás , seu ladrão, você vai em Miguel Calmon e vou te pegar”, estas infrações foram cometidas na partida válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2012.

PROCESSO Nº. 201/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE ITORORÓ x SELEÇÃO DE ITAPETINGA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 19.08.2012. **Relator Dr. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA. Procurador Dr. MILTON JORDÃO. VOTO:** Considerando o que consta nos autos, usando da palavra o Árbitro de Futebol o Sr. Germínio Vieira Santos. Ausentes os demais denunciados regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por maioria em julgar procedente a denúncia para condenar **PAULO AUGUSTO SANTOS DE PAULA**, atleta Amador da **Liga de Itororó**, como infrator do Artigo **254 do CBJD**, à pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter dado um carrinho em seu adversário, durante a disputa de bola; e **WELLINGTON CÉSAR ARAÚJO**, Técnico de Futebol da **Liga de Itororó**, como infrator do Artigo **243-C c/c 182 do CBJD**, por ser primário, à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), reduzida pela metade, fixando em R\$ 100,00 (cem reais), e suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por ameaçar o Árbitro da partida, voto vencido nesta parte do RELATOR; e por unanimidade em condenar o Senhor **GERMÍNIO VIEIRA SANTOS**, Árbitro de Futebol da **Liga de Belo Campo**, como infrator do Artigo **266 do CBJD**, por ser primário, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por deixa de nomina os gandulas e maqueiros infratores que funcionaram na partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
30 / OUTUBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 225/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE NAZARÉ X FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE – INFANTIL – Realizada em 25.08.2012 – DENUNCIADO (S): FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, incurso no Artigo **206 do CBJD**. **Relator Dr. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA. Procurador Dr. MILTON JORDÃO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, como infrator do Artigo **206 c/c 182 do CBJD**, à pena de multa R\$ 5.800,00, reduzida pela metade fixando em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em virtude do atraso de 58 minutos para o início da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano Futebol Infantil - 2012.

PROCESSO Nº. 227/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE BAHIA X SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA – INFANTIL – Realizada em 01.09.2012 – DENUNCIADO (S): ERIVELTON DE ALMEIDA MAGALHÃES, atleta Infantil da Salinas da Margarida, (nascimento: 01.03.96), incurso no Artigo **254 do CBJD**; FÁBRICIO BONFIM RIBEIRO, atleta Infantil da Salinas da Margarida, (nascimento: 02.06.96), incurso no Artigo **243-F do CBJD**. **Relator Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **ERIVELTON DE ALMEIDA MAGALHÃES**, atleta Infantil da **Salinas da Margarida**, (nascimento: 01.03.96), da imputação no Artigo **254 do CBJD**, por se tratar de ser a sua segunda advertência, como infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e **FÁBRICIO BONFIM RIBEIRO**, atleta Infantil da **Salinas da Margarida**, (nascimento: 02.06.96), como infrator do Artigo **243-F, §1º c/c 182 e §2º do 170 do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena de multa por se tratar de atleta não-profissional, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Salinas da Margarida, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão de ofender moralmente o Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
30 / OUTUBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 228/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA X ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE – INFANTIL – Realizada em 01.09.2012. DENUNCIADO (S): TIAGO REIS COUTO, atleta Infantil do E. C. Ipitanga Bahia (data de nascimento 13.01.1998), incurso no Artigo **254-A do CBJD**; JALES PEREIRA DE SANTANA, atleta Infantil do Estrela de Março E. C., (nascimento: 16/03/1996), como infrator do Artigo **254-A do CBJD**; ELDON SANTANA DE CARVALHO, atleta Infantil do Estrela de Março E. C., (nascimento: 10.01.1997), incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia, para condenar **JALES PEREIRA DE SANTANA**, atleta Infantil do **Estrela de Março E. C.**, (nascimento: 16/03/1996), como infrator do Artigo **254-A c/c 157, II e 182 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, diante da tentativa de agressão a redução para 02 (duas) partidas, e, reduzida pela metade fixando 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ser atleta não-profissional, e com relação a **TIAGO REIS COUTO**, atleta Infantil do **E. C. Ipitanga Bahia** (data de nascimento 13.01.1998), e **ELDON SANTANA DE CARVALHO**, atleta Infantil do **Estrela de Março E. C.**, (nascimento: 10.01.1997), como infratores do Artigo **254-A c/c 182 do CBJD**, por serem primários, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso os Atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida para cada, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para as equipes do E. C. Ipitanga Bahia e do Estrela de Março E. C., que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, diante das agressões físicas praticadas durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.

PROCESSO Nº. 229/12. PARTIDA: SALVADOR FUTEBOL CLUBE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE – INFANTIL – Realizada em 01.09.2012. DENUNCIADO (S): SALVADOR FUTEBOL CLUBE, incurso no Artigo **191, III do CBJD**; GALÍCIA ESPORTE CLUBE, incurso no Artigo **191, III do CBJD**. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, a pena de multa por pena de R\$ 250,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e também condenar o **SALVADOR FUTEBOL CLUBE**, a pena de multa por pena de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), e por ser reincidente, ambas como infratoras do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, ambos por descumprirem o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
30 / OUTUBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 230/12. PARTIDA: CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE X SELEÇÃO DE NAZARÉ – INFANTIL – Realizada em 01.09.2012. **Relator Dr. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE***, e a ***SELEÇÃO DE NAZARÉ***, como infratores do Artigo **191, III, do CBJD**, mesmo sendo primários, e por maioria a pena de multa de R\$ 250,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), ambos por descumprirem o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados, durante partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano Infantil – 2012.

PROCESSO Nº. 231/12. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO – INFANTIL – Realizada em 01.09.2012. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a ***ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA***, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 500,00, (quinhentos reais), e a ***ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO***, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 1.000,00, (hum mil reais), desclassificando do inciso II do Artigo 191 do CBJD para o **inciso III do Artigo 191 c/c 182 do CBJD**, por serem reincidentes ambas por descumprirem o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem nos seus respectivos banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratados, durante partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Infantil.

PROCESSO Nº. 232/12. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SÃO FRANCISCO X CATUENSE FUTEBOL S/A – INFANTIL – Realizada em 01.09.2012. **Relator Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar ***GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO***, atleta Infantil da **Catuense F. S/A**, (nascimento: 05.01.96), como infrator do Artigo **254-B do CBJD**, por ser primário, à pena de 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Catuense Futebol S/A, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão de ter cuspid o seu adversário; com relação a ***CATUENSE FUTEBOL S/A***, como infratora do Artigo **206 c/c 182 do CBJD**, a pena de multa de R\$ 2.200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), em razão do atraso de 22 minutos para o início da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
30 / OUTUBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 233/12. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SÃO FRANCISCO X CATUENSE FUTEBOL S/A – JUVENIL – Realizada em 01.09.2012. DENUNCIADO (S): MARCOS DA CONCEIÇÃO SOARES, atleta Juvenil da Catuense F. S/A, incurso no Artigo **254 e 243-F do CBJD**. Relator Dr. **ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA**. Procuradora Dra. **MARIA DULCE BALEEIRO COSTA**. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **MARCOS DA CONCEIÇÃO SOARES**, atleta Juvenil da **Catuense F. S/A**, como infrator do Artigo **254 do CBJD**, por ser primário a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e como infrator do Artigo **243-F, §1º c/c 182 e §2º do 170, todos do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas), totalizando a pena de suspensão por 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena de multa por se tratar de atleta não-profissional, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 03 (três) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a equipe da Catuense Futebol S/A, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão de ter praticado jogada violenta contra o seu adversário e inconformado com a sua expulsão passou a proferir xingamentos e ofendendo a honra do Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.

PROCESSO Nº. 234/12. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO – JUVENIL – Realizada em 01.09.2012. DENUNCIADO (S): ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, incurso no Artigo **191, II do CBJD**; ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, incurso no Artigo **191, II do CBJD**. Relator Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 500,00, (quinhentos reais), e a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 1.000,00, (hum mil reais), desclassificando do inciso II do Artigo 191 do CBJD para o **inciso III do Artigo 191 c/c 182 do CBJD**, por serem reincidentes ambas por descumprirem o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem nos seus respectivos banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratados, durante partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
30 / OUTUBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 235/12. PARTIDA: CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE X SELEÇÃO DE NAZARÉ – JUVENIL – Realizada em 01.09.2012. DENUNCIADO (S): CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE, incurso nos Artigos **191, II e 206 do CBJD**; SELEÇÃO DE NAZARÉ, incurso no Artigo **191, III do CBJD**. Relator Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE**, e a **SELEÇÃO DE NAZARÉ**, como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, mesmo sendo primários, e por maioria a pena de multa de R\$ 250,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), ambos por descumprirem o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados, e também em condenar o **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE**, como infrator do Artigo **206 c/c 182 do CBJD**, à pena de multa de R\$ 4.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) em razão do atraso de 45 minutos para o início da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.

PROCESSO Nº. 236/12. PARTIDA: SALVADOR FUTEBOL CLUBE X GALÍCIA ESPORTE CLUBE – JUVENIL – Realizada em 01.09.2012. DENUNCIADO (S): SALVADOR FUTEBOL CLUBE, incurso nos Artigos **191, II e 191, II do CBJD**; GALÍCIA ESPORTE CLUBE, incurso no Artigo **191, III do CBJD**. Relator Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, mesmo sendo primário, à pena de multa de R\$ 250,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), com relação ao **SALVADOR FUTEBOL CLUBE**, e por ser reincidente, à pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), desclassificando do Artigo 191, II o Artigos **191, III c/c 182 do CBJD**, ambos por descumprirem o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados; e do mesmo em condenar o **SALVADOR FUTEBOL CLUBE**, como infrator do Artigo **191, III do CBJD**, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 250,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por descumprimento da letra “c” item “4” do Artigo 25 do Regulamento da Competição, deixando de disponibilizar uma ambulância estacionada em local adequado durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
30 / OUTUBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 238/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA X SELEÇÃO DE MIGUEL CALMON – INTERMUNICIPAL – Realizada em 02.09.2012. **Relator Dr. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL**, de **Santa Bárbara**, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e a **LIGA DESPORTIVA CALMONENSE**, de **Miguel Calmon**, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como infratoras do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, por serem reincidentes, por restar comprovado nos autos, que ambas descumpriram o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2012.

PROCESSO Nº. 239/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE JACOBINA X SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 02.09.2012. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA JACOBINENSE**, de **Jacobina**, e a **LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS**, de **Feira de Santana**, como infratoras do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, por serem reincidentes, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por restar comprovado nos autos, que ambas descumpriram o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2012.

PROCESSO Nº. 240/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE ARACÍ X SELEÇÃO DE SANTO AMARO – INTERMUNICIPAL – Realizada em 02.09.2012. DENUNCIADO (S): LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS, de Arací, incurso no Artigo 191, III do CBJD; LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, incurso no Artigo 191, III do CBJD. **Relator Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS**, de **Arací**, e a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de **Santo Amaro**, como infratoras do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, por serem reincidentes, a pena de multa de R\$ multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por restar comprovado nos autos, que ambas descumpriram o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
30 / OUTUBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 241/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE X SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO – INTERMUNICIPAL – Realizada em 02.09.2012. DENUNCIADO (S): MAURÍCIO ALMEIDA RAMOS, atleta Amador da Liga de São Francisco do Conde, incurso no Artigo 254-A do CBJD. Relator Dr. **ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA**. Procurador Dr. **JAIME BARREIROS NETO**. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **MAURÍCIO ALMEIDA RAMOS**, atleta Amador da **Liga de São Francisco do Conde**, em desclassificar do Artigo 254-A para o Artigo 254 do CBJD, por ser primário, à pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por praticar jogada violenta em lance de disputa de bola, durante a partida acima mencionada, válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2012.

PROCESSO Nº. 242/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE VALENÇA X SELEÇÃO DE COARACI – INTERMUNICIPAL – Realizada em 02.09.2012. Relator Dr. **ANDRÉ TORRES PESSOA**. Procurador Dr. **JAIME BARREIROS NETO**. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o Sr. **ROSENILDO SANTOS DE MATOS**, atleta amador da **Liga de Coaraci**, da imputação no Artigo 254-A do CBDF, diante da defesa apresentada, e em razão da falta de clareza no relato do Árbitro em súmula; e condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de **Valença**, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de **Coaraci**, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, por serem reincidentes, por restar comprovado nos autos, que ambas descumpriram o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas; e também condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de **Valença**, desclassificando do Artigo 211 para o Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da letra “c” item “4” do Artigo 25 do Regulamento da Competição, deixando de disponibilizar uma ambulância estacionada em local adequado durante a partida; e também em condenar **ALEX SOUZA SOARES**, atleta Amador da **Liga de Coaraci**, como infratores do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por praticarem agressões físicas contra os adversários, com a bola fora de jogo, fora da disputa de bola, durante a partida acima mencionada, válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
30 / OUTUBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 243/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE ITAPITANGA X SELEÇÃO DE URUÇUCA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 02.09.2012. DENUNCIADO (S): ANDERSON MOREIRA ROSA, atleta Amador da Liga de Itapitanga, incurso no Artigo **254-A do CBJD**; VINÍCIUS SANTOS DA CRUZ, atleta Amador da Liga de Itapitanga, incurso no Artigo **254 do CBJD**. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **ANDERSON MOREIRA ROSA**, atleta Amador da **Liga de Itapitanga**, desclassificando do Artigo 254-A para o Artigo **254 do CBJD**, por ser primário a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir o seu adversário com chute na perna na disputa de bola, e de igual modo, em condenar **VINÍCIUS SANTOS DA CRUZ**, atleta Amador da **Liga de Itapitanga**, como infrator do Artigo **254 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir o seu adversário com um “carrinho” no tornozelo em uma disputa de bola na partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2012.

PROCESSO Nº. 247/12. PARTIDA: SELEÇÃO DE IBICARAÍ X SELEÇÃO DE CANAVIEIRAS – INTERMUNICIPAL – Realizada em 02.09.2012. DENUNCIADO (S): AVANILDO DO NASCIMENTO CASTRO, atleta Amador da Liga de Canavieiras, incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **AVANILDO DO NASCIMENTO CASTRO**, atleta Amador da **Liga de Canavieiras**, como infrator do Artigo **254-A c/c 182 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas), partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Canavieiras, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter agredido o ser adversário na partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2012.

Salvador – BA, 31 de Outubro de 2012.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA